



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
AOS DEPENDENTES**

ORIENTANDA: RIANY MORAIS PASSOS ALMEIDA  
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO  
2025

RIANY MORAIS PASSOS ALMEIDA

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**  
**ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**  
**AOS DEPENDENTES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO  
2025

RIANY MORAIS PASSOS ALMEIDA

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**  
ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
AOS DEPENDENTES

Data da Defesa: 29 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Doutor Isac Cardoso das Neves

Nota

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
AOS DEPENDENTES**

Riany Moraes Passos Almeida<sup>1</sup>

O artigo científico analisou a pensão por morte no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, com ênfase nos dependentes econômicos do segurado. Objetivou-se compreender os critérios legais para a concessão do benefício, com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.213/91, que estabelece um rol taxativo de dependentes aptos para a concessão, mediante comprovação de vínculo com o segurado falecido e, se necessário, a dependência econômica. A pesquisa fundamentou-se em doutrina e legislação, permitindo esclarecer os requisitos para o reconhecimento do direito à pensão. Concluiu-se que a identificação precisa dos dependentes legais é essencial para a efetivação do benefício, garantindo proteção social conforme os princípios previdenciários.

**Palavras-chave:** Pensão por morte. Regime geral da Previdência Social. Dependentes. Benefício. Segurado.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

|                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                       | 6  |
| 1 A SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE .....          | 7  |
| 1.1 A FUNCIONALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL .....                        | 7  |
| 1.2 OS PRINCÍPIOS ATINENTES AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE .....     | 8  |
| 1.2.1 Princípio da Solidariedade.....                                  | 10 |
| 1.2.2 Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento.....   | 12 |
| 1.2.3 Princípio da Seletividade e Distributividade das Prestações..... | 13 |
| 2 MORTE COMO CONTINGÊNCIA PROTEGIDA .....                              | 15 |
| 2.1 SURGIMENTO DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL .....                       | 15 |
| 2.2 O RISCO SOCIAL .....                                               | 16 |
| 2.3 CONCEITO DE MORTE NO DIREITO CIVIL .....                           | 17 |
| 2.3.1 Morte real.....                                                  | 18 |
| 2.3.2 Morte presumida.....                                             | 18 |
| 3 PENSÃO POR MORTE .....                                               | 19 |
| 3.1 CONCEITO DE PENSÃO POR MORTE .....                                 | 19 |
| 3.2 DEPENDENTES NA LEI 8.213/1991 .....                                | 20 |
| 3.2.1 Dependentes de Primeira Classe .....                             | 21 |
| 3.2.2 Dependentes de Segunda Classe .....                              | 22 |
| 3.2.3 Dependentes de Terceira Classe .....                             | 23 |
| CONCLUSÃO .....                                                        | 24 |
| REFERÊNCIAS.....                                                       | 25 |

## INTRODUÇÃO

O benefício de pensão por morte é considerado um dos benefícios que, historicamente, alavancaram várias discussões e polêmicas, seja quanto à legitimação dos beneficiários, seja quanto ao valor da renda e, até mesmo, sobre a justificativa para manutenção ou redução desta prestação com as várias mudanças legislativas no decorrer da história do benefício que é direcionada à proteção à família pelo Regime Geral de Previdência Social no Brasil.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes dos segurados, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão esculpida no art. 201, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de prestação de adimplemento continuado, que substitui a remuneração do segurado falecido.

O tema "Pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social" visa analisar, através de um paralelo entre a pensão por morte e seus dependentes previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) e no Regime Geral da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), algumas soluções para questões relacionadas a esse benefício.

Inicia-se o presente trabalho através do estudo principiológico da Previdência Social inerentes ao benefício de Pensão por Morte previstos na Constituição da República do Brasil de 1988, quais sejam: o princípio da solidariedade; princípio da universalidade de cobertura e do atendimento e princípio da seletividade e distributividade das prestações.

É analisada a morte como risco social, delimitando o que é proteção social e qual o risco coberto na ocorrência da morte do segurado.

Utilizamos dos conceitos de morte real e presumida, pois ambas geram efeitos para a Previdência Social.

No presente texto se busca esclarecer o conceito de dependência econômica na CRFB/88 e nas Legislações Infraconstitucionais (Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 3.048/99). Para isto, faz-se necessário um estudo da hermenêutica jurídica, da hierarquia da norma e, sobretudo da interpretação conforme a Constituição, que é um

mecanismo para a tutela dos direitos fundamentais, interpretação esta que deverá ser feita pelo Poder Judiciário no caso em concreto.

Por conseguinte, examinar-se-á quem são os dependentes da pensão por morte à luz da CRFB/88, da Lei de Benefício e do Regime Geral da Previdência Social, demonstrando qual foi a real intenção do legislador constituinte ao disciplinar acerca do benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social.

É bastante interessante a verificação da classificação de cada dependente constante na Lei de Benefício (Lei n. 8.213/91), discutindo se há ou não a presunção da sua dependência econômica, correlacionando com questões de atualidade e com comportamentos sociais.

Será, ainda, abordado o benefício da pensão por morte, demonstrando qual a sua função para a sociedade, bem como as suas hipóteses de incidência e requisitos para a concessão do benefício.

À vista disso, tem-se que a pensão por morte no regime geral de previdência social merece estudo mais aprofundado, em razão da sua importância social. Busca-se, dessa forma, a aplicação do direito de uma forma justa, igualitária, solidária, a fim de não ferir o fundamento da dignidade da pessoa humana que está previsto em um Estado Social e Democrático de Direito.

## **1 A SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

### **1.1 A FUNCIONALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e a instituição do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), os direitos sociais tiveram grande repercussão com a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A Seguridade Social, com o seu novo conceito de proteção social, passou a garantir proteção aos sinistros acometidos aos trabalhadores.

A principal função da Seguridade Social é garantir o desenvolvimento socioeconômico de forma equânime, para que haja uma distribuição equitativa da renda nacional.

Portanto, de forma a afirmar a proteção social, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 em seu artigo 194, conceituou a Seguridade Social como sendo um conjunto de princípios, de regras e instituições.

A Seguridade Social visa estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

É através da Seguridade Social que o Estado obriga-se a garantir aos cidadãos o mínimo de proteção necessária, cumprindo em garantir os direitos fundamentais esculpidos nos artigos 1º, inciso III e 5º, da CRFB/88.

A Seguridade Social é tratada como um sistema do qual fazem parte a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, sendo esta última o objeto de estudo deste trabalho em virtude do enfoque do tema ora adotado.

Destaque-se que, dos pilares existentes na Seguridade Social, somente a Previdência Social possui caráter contributivo. Sua finalidade é assegurar a manutenção dos beneficiários na ocorrência de riscos e contingências.

## 1.2 OS PRINCÍPIOS ATINENTES AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu art. 201, I, a responsabilidade do legislador ordinário em disciplinar o benefício da pensão por morte, o que está regulamentado a partir do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, conhecida como Lei de Benefício Previdenciário.

Com a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, o Poder Constituinte derivado excluiu o risco morte do inc. I do art. 201 da Constituição Federal. Porém, não excluiu a pensão por morte dos benefícios previstos constitucionalmente, uma vez que, o inc. V do artigo em questão, prevê que deverá ser concedido o benefício de pensão por morte ao cônjuge, companheiros e dependentes do segurado, devendo o legislador infraconstitucional disciplinar acerca dos requisitos para a sua concessão.

O benefício de pensão por morte, bem como seus dependentes, possui características próprias que serão estudadas de forma detalhada no presente artigo.



Todavia, antes de se adentrar ao benefício proposto, faz-se necessário discorrer acerca dos valores e princípios constitucionais pertinentes ao benefício de pensão por morte.

Não se pode confundir os termos "valores" e "princípios", pois possuem conteúdo semântico diferenciado. Para isso, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca de tais termos; porém, não se pretende esgotar o tema, uma vez que o objetivo principal deste trabalho é tratar do benefício da pensão por morte e de seus beneficiários.

Os valores, que também são considerados como fundamentos da estrutura normativa, não estão inclusos no ordenamento jurídico. Os valores fazem parte da existência humana e podem variar conforme a ética, sendo eles que orientam a conduta humana.

Os valores são ideias ou ideais intuitivos de que comungam um grupo de pessoas em determinado local, em determinada época acerca do que consideram correto sob o aspecto moral. A identidade de ideal, como consectário natural, acaba por transformar-se em princípios que, uma vez sistematizados, dão origem à sociedade, social e juridicamente organizada pela Constituição Federal.

Os princípios, em contrapartida, são certos enunciados lógicos admitidos como base ou condição de validade para determinado campo do conhecimento. São eles os vetores, as vigas mestras sobre as quais se sustenta todo o ordenamento jurídico. É a cristalização de valores considerados éticos e morais pela sociedade em determinado período, determinada época. São os princípios que legitimam o Ordenamento Jurídico.

A finalidade da palavra princípio é equívoca, pois aparece, entre outros sentidos, com a acepção de começo, início, o ponto de partida de algo. Todavia, a palavra princípio empregada nos princípios inerentes ao benefício previdenciário exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema, a pedra angular de qualquer sistema'. Assim, pode-se dizer que os princípios são "verdades fundantes" de um sistema de conhecimento.

Nessa linha, para Celso Antônio Bandeira de Mello princípio pode ser conceituado:

Princípio é por definição o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão

e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. E o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do lado unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1998, p. 583-584)

Frisa-se que não cabe aos princípios proibir, permitir ou exigir algo. Eles somente impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, dando ao intérprete do Direito o ponto de partida, para que se aplique a norma jurídica em um caso prático.

Alguns dos princípios são afirmados também pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, dessa forma, tornam-se normas constitucionais.

A Seguridade Social também possui os seus princípios, que são a base para o ordenamento jurídico a serem discutidas no presente trabalho.

A proteção social na Seguridade Social, tendo como base a prioridade do trabalho, o bem-estar e a justiça social.

No art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal, estão elencados os princípios constitucionais da Seguridade Social, quais sejam: princípio da universalidade de cobertura e atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade na base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, bem como o princípio da solidariedade, previsto no ordenamento jurídico, os quais conferem à Seguridade Social um perfil sistemático.

Os princípios acima transcritos são aplicáveis a todas as relações jurídicas da Seguridade Social (assistência social, saúde e previdência social).

Serão analisados, no presente artigo, somente o princípio da solidariedade, da universalidade e da seletividade e distributividade das prestações, tendo vista serem pertinentes ao benefício de pensão por morte, dando-se ênfase ao conceito de dependência econômica.

### 1.2.1 Princípio da Solidariedade

O Seguro Social arrima-se na contribuição dos segurados e de seus empregadores, com o concurso do Estado, vertidas em porção igual às participações.

A solidariedade constitui o princípio de um sistema de Seguridade Social. A CRFB/88 estabelece em seu art. 3º, inc. I, que um dos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O princípio traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social, qual seja, a proteção coletiva, na qual a contribuição individual é a responsável por gerar recursos suficientes para a proteção de todos, viabilizando a concessão dos benefícios previdenciários.

Do contrário, se as pessoas optassem pela reserva individual das prestações, não teriam uma cobertura em curto prazo, pois não haveria tempo suficiente para compor um fundo para o seu sustento.

Para Miguel Horvath Júnior (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 76): "*Solidariedade social significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria*".

Há de frisarmos que a solidariedade está presente na relação de custeio, na medida em que todos os membros da sociedade contribuem para o custeio da seguridade social, sem, muitas vezes, ter perspectiva de receber qualquer contraprestação, caracterizando-se como à álea norteadora do sistema contributivo da seguridade social.

O sistema de proteção social visa proteger aqueles que por ocorrência de algum risco ou contingência tiveram a perda ou a diminuição de recursos para o seu sustento.

Nesse sentido, concluiu Raimundo Nonato Bezerra Cruz (CRUZ, 2003, p. 19): "*Todos devem ser solidários para termos uma sociedade mais justa e fraterna, portanto não é possível a existência da seguridade social sem a solidariedade*".

Para Wagner Balera e Thiago D'avila Fernandes em relação a proteção social:

"Contudo, tal como o bem-estar securitário, a solidariedade se perfaz através do cumprimento de dois outros princípios: equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Por isso, recebe o qualificativo de valor". (BALERA e D'AVILA FERNANDES, 2015, p. 98)

O princípio da solidariedade não se encontra positivado expressamente no caput do art. 194 da CRFB/88, mas sim implicitamente no parágrafo único do art. 194, possuindo grande relevância para o sistema.

Conforme suscitado, o art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, prevê que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Posteriormente, no art. 195 da Constituição, é imposta a toda a sociedade suportar o financiamento da seguridade social, de forma direta e indireta.

É na solidariedade que se encontra a justificativa para a contribuição obrigatória ao sistema, pois os trabalhadores são coagidos a verter a cotização individual em prol da manutenção de toda a rede protegida, não sendo ele individualmente considerado.

Na ótica do custeio da Seguridade Social, aplica-se subsidiariamente o princípio tributário da capacidade contributiva, no qual aqueles que ganham mais contribuem com mais, visando equilibrar o sistema perante os contribuintes de menor capacidade contributiva.

E derradeiramente, o art. 194, caput, prevê que *"a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade [...]"*.

Portanto, a sociedade financia a seguridade social de duas maneiras: diretamente, por meio de contribuições específicas para o custeio, e indiretamente, através do orçamento das pessoas políticas, refletindo assim a caracterização do princípio da solidariedade.

### 1.2.2 Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento

O primeiro princípio expresso no art. 194 da CRFB/88 é o da universalidade que prisma pelo bem-estar securitário, devendo ser compreendido sob o binômio objetividade (universalidade de cobertura) e subjetividade (universalidade do atendimento).

Sendo assim, tal princípio é a concretização da igualdade em sede previdenciária, uma vez que visa proteger a todos que necessitam.

Para Wladimir Novaes Martinez (MARTINEZ, 1995, p. 104), "a clientela protegida no seguro social é dos beneficiários, determinado na legislação e dos seus dependentes".

A Seguridade Social é formada pelo tripé Previdência, Saúde e Assistência Social, sendo que em relação à Saúde e à Assistência Social, a regra é que todos possam participar da proteção social patrocinada pelo Estado. Já a Previdência Social, por ser regime contributivo, é, via de regra, restrita aos que exercem atividade remunerada. Atendendo a determinação constitucional, criou-se a figura do segurado

facultativo, que pode sem obrigatoriedade contribuir para a Previdência Social e fazer jus aos benefícios previdenciários por ela concedidos.

Existem dois tipos de universalidade: o de cobertura e o de atendimento.

A universalidade de cobertura ampara todas as situações de necessidade em que o cidadão se encontre. A universalidade de atendimento concede proteção a todos que dela necessitam desde que contribuam.

O princípio da universalidade apresenta duas orientações, o objetivo e subjetivo.

A orientação objetiva demonstra a universalidade da cobertura dos riscos e contingências sociais, sendo que a Previdência Social deve dar cobertura ao maior número de situações geradoras de necessidade, sem deixar de levar em consideração a realidade econômica-financeira do Estado.

A tutela de toda pessoa que está vitimada por uma situação de risco pertencente ao sistema protetivo se refere à universalidade de atendimento, sendo esta a orientação subjetiva do princípio aqui tratado.

Deve-se lembrar que este princípio não atua isoladamente, mas em conjunto com os demais, pois está limitado por outros, como o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, a fim de se preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema.

É necessário frisar que o ideário da universalidade é próprio dos modelos mais modernistas, quase uma tendência, conforme afirma Vida Soria *et al.* ao suscitarem:

“En este sentido la tendencia de la Seguridad Social há sido la de garantizar una protección tan completa como fuese posible, lo que há permitido que las contingencias cubiertas por la Seguridad Social se amplíen de manera considerable, extendiéndose a cualquier riesgo al que todo ser humano puede quedar expuesto.” (SORIA *et al.*, 2010, p. 210)

Dessa forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento procura eliminar a miséria, sendo que a seguridade social, ampara todas as pessoas que dela necessitam (universalidade subjetiva) ou que possam vir a necessitar nas situações socialmente danosas (universalidade objetiva), ou seja, contingências que afetem a integridade física ou mental dos indivíduos, bem como aquelas que atinjam a capacidade de satisfação de suas necessidades individuais e de sua família.

### 1.2.3 Princípio da Seletividade e Distributividade das Prestações

O princípio da seletividade e da Distributividade das Prestações busca possibilitar e selecionar certos grupos de pessoas ou contingências para a proteção social. Devendo ser interpretado em conjunto com os postulados da universalidade e da solidariedade, princípios já analisados no presente artigo.

O parâmetro para entendermos o princípio da seletividade é a própria Constituição, sendo que somente a esta cabe elencar os casos em que ocorrerá a seleção de grupos específicos para o atendimento de certa prestação social, como, por exemplo, no caso dos grupos selecionados pelo art. 203, V.

O princípio da seletividade faz com que o legislador, através da legislação ordinária, escolha os riscos que serão protegidos, observando a capacidade econômica do estado.

Para Wagner Balera (BALERA, 2004, p. 50): "A diretriz da seletividade [...] permite a realização, pelo legislador; de legítima estimativa acerca daquele tipo de prestações que, em conjunto, concretizarem as finalidades da Ordem Social".

A seletividade é a escolha dos riscos e contingências sociais a serem cobertos, que no nosso sistema foi destinado ao legislador constituinte que estabeleceu no art. 201 quais seriam os riscos sociais protegidos.

Entre os riscos e contingências protegidos está a morte, que será tratada no presente artigo, doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa renda e o risco de acidente de trabalho.

Assim, a escolha de um plano básico compatível com a estrutura econômica e financeira do Estado e as reais necessidades dos protegidos estão pautadas na seletividade das prestações.

Por outro lado, tem-se que a distributividade, nas palavras de Wagner Balera:

"A regra da distributividade, por seu turno, autoriza a escolha de prestações que - sendo direito comum a todas as pessoas - contemplam de modo mais abrangente os que demonstrem possuir maiores necessidades". (BALERA, 2004, p. 50)

No mesmo caminho, Miguel Horvath Júnior (HORVATH JÚNIOR, 2009, p. 87) afirma que a regra da distributividade "implica na criação dos critérios/requisitos para acesso aos riscos objeto de proteção, de forma a atingir o maior número de pessoas, proporcionando assim uma cobertura mais ampla".

Os princípios da seletividade e da distributividade refletem o caráter social da Seguridade Social, buscando-se sempre a aplicação da justiça social e a igualdade dos indivíduos.

Os dois princípios sempre devem ser aplicados concomitantemente, para não suprimir o caráter social buscado pelo legislador constituinte de 1988 que é a proteção da dignidade da pessoa humana.

Ainda, não se pode esquecer que o princípio da seletividade e da distributividade devem ser harmonizados com a equidade do custeio, visando ao princípio fundamental da solidariedade, de modo que as pessoas com menor poder aquisitivo recebam maiores benefícios sociais, mesmo com menor contribuição.

## **2 MORTE COMO CONTINGÊNCIA PROTEGIDA**

### **2.1 SURGIMENTO DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL**

O art. 193 da Constituição Federal, traz em sua redação que a ordem social tem como primado o trabalho e que possui como objetivo o bem-estar e a justiça social, devendo, portanto, unir as medidas que atendam às necessidades do indivíduo, a fim da ordem social.

Para Celso Barroso Leite, a definição de proteção social apresenta os seguintes contornos:

“Proteção social, portanto, é o conjunto das medidas de caráter social destinadas a atender a certas necessidades individuais; mais especificadamente, às necessidades individuais que, não atendidas repercutem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a Sociedade. E, sobretudo nesse sentido, que podemos afirmar, como afirmei que proteção social é uma modalidade de proteção individual!” (LEITE, 1997, p. 20)

“A ‘proteção social’ e ‘proteção individual’ são a mesma coisa vista de ângulos diferentes; e que a proteção social é o conjunto de medidas que a Sociedade utiliza para atender a determinadas necessidades individuais.

A proteção se preocupa, sobretudo, com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, se refletem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a Sociedade. Esta, então, por intermédio do seu agente natural, o Estado, se antecipa a eles, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.” (LEITE, 1997, p. 26-27),

Verificam-se os seguintes sujeitos da relação jurídica para haver a efetivação da proteção social do risco morte, sendo eles: Estado, entidades previdenciárias, os segurados responsáveis pelo pagamento das contribuições e os indivíduos tutelados. Portanto, a imprescindibilidade dessa proteção social destinada aos dependentes do segurado falecido é notória, haja vista que a família ficará em situação de necessidade em decorrência da redução dos rendimentos mensais familiar, logo deve ser amparada pela Seguridade Social.

## 2.2 O RISCO SOCIAL

O Estado tem a incumbência de realizar a cobertura da proteção social, sendo que, em relação ao risco social sua realização ocorre pela Previdência Social.

A Previdência Social é chamada a intervir nas situações que decorram por algum evento aleatório na vida do indivíduo e que estejam devidamente previstos em lei como fatores determinantes da fruição de eventuais benefícios previdenciários e gere um desequilíbrio econômico por estar impossibilitado de exercer o seu labor.

Os riscos sociais que são cobertos pela Previdência Social estão elencados no art. 201 da Constituição Federal, sendo eles:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestantes;
- III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. ”

Para Almansa Pastor, em relação ao risco social:

“El riesgo, para la doctrina tradicional del seguro social, no es más que la posibilidad de que acaez un hecho futuro, incierto e involuntario que produce un daño de evaluación económica al asegurado. Sin embargo, dejando ahora a un lado las notas de evento y daño, los rasgos propios del riesgo riesgo en sentido estricto son la futuridad y la incertidumbre, que lo configuran como riesgo-posibilidad.

- a) La futuridad, implica que el riesgo como objeto de la relación jurídica de seguro social es válido cuando el hecho previsto no sea pretérito o pasado, sino que esté por sobrevenir (posición ex ante de la relación).
- b) La incertidumbre implica el desconocimiento de si el hecho ha de producirse, ya em sentido absoluto, incertus an et quando (accidente, enfermedad,



etc.), ya en sentido relativo, incertus na (vejez) o incertus cuando (muerte).” (PASTOR, 1991, p. 220).<sup>2</sup>

Mattia Persiani (PERSIANI, 2009, p. 189) entende que risco é “o juízo de possibilidade ou de probabilidade da ocorrência de um acontecimento [...]”

O falecimento do segurado que contribuía de forma total ou parcial para o sustento da sua família acarreta uma perda significativa do rendimento familiar, podendo ser até de forma integral, levando os seus dependentes a uma situação de necessidade e desamparo, sendo, portanto, necessária a cobertura da contingência morte através da proteção social, que será realizada pelo benefício de pensão por morte previsto legalmente nos artigos 74 a 78 da Lei 8.213/1991, analisando, concomitantemente, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Portanto, o benefício de pensão por morte dará início com a morte do segurado, garantindo a sobrevivência de quem dependia economicamente do segurado falecido. Observa-se que a ocorrência do falecimento não é a única circunstância para a existência do risco social, sendo necessária a existência de dependentes previstos legalmente e que dependiam economicamente do segurado falecido.

## 2.3 CONCEITO DE MORTE NO DIREITO CIVIL

Para o Direito Civil brasileiro, o conceito de morte está intrinsicamente ligado a extinção da personalidade natural, podendo ser presumida ou real, com fundamento legal nos artigos 6º e 7º do Código Civil. Este conceito é o mesmo utilizado para o Direito Previdenciário.

Há diversos efeitos jurídicos com a extinção da personalidade natural. Alguns exemplos de efeitos da morte são: dissolução da sociedade conjugal; transmissão dos bens aos herdeiros; extinção do usufruto.

---

<sup>2</sup> "O risco, para a doutrina tradicional do seguro, não é mais que a possibilidade de que aconteça um fato futuro, incerto e involuntário que produz um dano de avaliação do segurado. No entanto, deixando agora de um lado as notas de evento e dano, os traços próprios do risco em sentido estrito são a "futuridade" e a incerteza, que lhe configuram como risco-possibilidade. A) "futuridade" implica que o risco como objeto da relação jurídica de seguro social só é válido quando o fato previsto não seja pretérito nem passado, mas que esteja por acontecer (posição ex ante da relação; B) A incerteza implica o desconhecimento de si que no fato se produzirá, em sentido absoluto, **incertur na et** quando (acidente, enfermidade, etc.), e em sentido relativo, **incertud na** (velhice) ou **incertur** quando (morte)". (Tradução Livre)

A compreensão dos elementos diferenciais entre morte real e morte presumida possui relevância, tendo em vista que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido ocorre com a necessidade de haver a morte real ou presumida.

### 2.3.1 Morte real

Para a comprovação da morte real, deve ser emitido atestado de óbito pelo cartório de registro civil, com a indispensabilidade de um laudo médico ou com o testemunho de duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou constatado o falecimento.

O momento da morte é definido com base nos conceitos extraídos em critérios da medicina, sendo fixado que o momento da morte ocorre com a morte encefálica da pessoa, com a falência de modo irreversível e total do sistema nervoso central.

Importante salientar que, se o dependente praticar ato ilícito doloso e gere o resultado morte do segurado, não haverá o direito ao recebimento da pensão por morte.

### 2.3.2 Morte presumida

Há a previsão legal da declaração da morte presumida sem decretação de ausência no art. 7º do Código Civil:

Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:  
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;  
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

A pensão por morte presumida possui particularidades em razão das exigências previstas legalmente. Conforme o disposto no artigo 78 da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão por morte presumida será concedido a partir da data da decisão judicial que declarar a ausência do segurado, que pode ser solicitada após seis meses

do desaparecimento do filiado ao regime previdenciário, ou a partir da ocorrência de um acidente, desastre ou catástrofe que gere a extrema possibilidade da morte.

Nesses casos, é indispensável a declaração da autoridade judicial competente, seja para reconhecer a ausência do segurado, quando aplicável, seja para confirmar sua morte em decorrência desses eventos.

Salienta-se que, no caso de reaparecimento do segurado do regime geral, a pensão deixará de ser paga imediatamente e os dependentes ficarão isentos de realizar a devolução dos valores que foram recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

Em relação a competência, o processo que se refere a declaração de ausência e que tenha o fim exclusivamente previdenciário, será da Justiça Federal, de acordo com a decisão do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO EM QUE SE DEDUZ PRETENSÃO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE DA AUTORA PARA O ÚNICO FIM DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91.** 1. Tendo o pedido de reconhecimento de morte presumida o único propósito de percepção de pensão por morte (ex . vi do art. 78 da Lei n. 8.213/91), cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide. Precedentes: CC XXXXX/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 3/8/2012; CC XXXXX/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Data da Publicação 03/12/2010. 2 . Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba, para julgamento da lide. **(STJ - CC: XXXXX PI XXXXX/XXXXX-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)**

### **3 PENSÃO POR MORTE**

#### **3.1 CONCEITO DE PENSÃO POR MORTE**

A pensão por morte está prevista legalmente no Artigo 201, I, da Constituição Federal, artigos 74 até 79 da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99. Sendo uma espécie de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que tenha falecido, seja ele aposentado ou não.

De acordo com os ensinamentos de Heloisa Hernandez Derzi:

“A morte de segurado do Regime Geral da Previdência Social, seja obrigatório ou facultativo, que tenha deixado dependente, é evento apto a provocar o nascimento da relação jurídica previdenciária, a qual irá culminar com a concessão do benefício em estudo.”(DERZI, 2004, p. 183)

O sinistro morte é a causa que gera a necessidade do dependente. Sendo, a hipótese de incidência do benefício somente existente se o segurado falecer. Este benefício da pensão por morte é exclusivo à proteção dos dependentes.

O artigo 201, inciso V, da CRFB/1988 evidencia um cuidado para a entrega efetiva da proteção social aos dependentes do falecido. Vejamos:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

**V** - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Por conseguinte, conclui-se que o benefício da pensão por morte origina-se com o falecimento de um segurado, que estava filiado a Previdência Social e que possuía dependentes economicamente vinculados a este indivíduo falecido.

### 3.2 DEPENDENTES NA LEI 8.213/1991

Há a previsão legal de duas espécies de dependentes na lei previdenciária brasileira, sendo elas:

- 1) Preferenciais ou presumidos; e
- 2) Dependentes sujeitos a comprovação.

O inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991 elenca os dependentes preferenciais ou presumidos, sendo eles: cônjuge, companheiros, filhos que não sejam emancipados, menores de 21 anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Estes dependentes possuem presumidamente a dependência do segurado no âmbito econômico, não havendo necessidade de ser comprovada.

Destaca-se que, conforme o previsto na Lei supracitada, ocorre de forma automática a confirmação da condição de dependência, sendo desnecessária a comprovação adicional. Tendo presunção *juris et jure*, a qual é considerada absoluta pois nenhuma prova pode contestá-la. Logo, os fatos que se baseiam nela são reconhecidos como verdade pela própria lei.

Em relação aos dependentes previstos nos incisos II e III do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estão previstos os pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Há a necessidade de demonstrar a dependência econômica do segurado que morreu.

Com relação aos dependentes sujeitos a comprovação, a concessão da pensão por morte ocorrerá por meio de necessária comprovação de sujeição econômica, admitindo-se prova em contrário em função do caráter *juris tantum*. Há clarividência de que a dependência será analisada de maneira minuciosa, com o objetivo de conferência para reconhecimento de que o habilitado à pensão por morte na falta desse auxílio vai vivenciar uma situação de desequilíbrio nos meios de subsistência.

Maria Helena Diniz (DINIZ, 1998, p. 65) conceitua dependência econômica como: “Condição de quem vive às expensas ou às custas de outrem, dele dependendo para sobreviver e atender às suas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, educação etc”.

Feijó Coimbra traz o conceito de dependência econômica sob a perspectiva da lei previdenciária:

“Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.” (COIMBRA, 1999, p. 99)

Assim, conclui-se que a dependência econômica não precisa ser considerada como total para ser admitida, sendo suficiente que o dependente se veja necessitado de forma parcial do sustento do segurado. Portanto, a dependência econômica será comprovada quando o segurado for provedor do pretenso dependente.

### 3.2.1 Dependentes de Primeira Classe

Os dependentes da primeira classe são os previstos no Inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91. São considerados como dependentes de 1ª classe pois possuem prioridade no que se refere aos dependentes elencados nos incisos II e III, classificados como dependentes de segunda e terceira classe respectivamente.

O § 1º, do artigo 16 da Lei 8.213/91 é o fundamento legal para que ocorra essa prioridade, que dispõe a seguinte redação legal: “§1º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”.

Na ocasião de existir mais de um dependente classificado como de 1ª classe do segurado falecido, verifica-se a denominada concorrência, indicada por Raimundo Nonato Bezerra Cruz (CRUZ, 2003, p. 129): “[...] as pessoas indicadas na primeira classe não têm precedência sobre as demais e sim existe concorrência entre elas e o benefício que deve ser rateado de maneira igualitária.”

Nesta lógica, o caput do artigo 77 da Lei n. 8.213/91 dispõe que se houver mais de um pensionista da mesma classe, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos em partes iguais.

À vista do exposto, conclui-se que o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz são considerados os dependentes preferenciais na pensão por morte, portanto, a existência deles exclui o direito dos dependentes que estão previstos nos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991.

### 3.2.2 Dependentes de Segunda Classe

Os dependentes da segunda classe são os previstos no Inciso II, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que são os pais do segurado falecido. O direito dos pais de se habilitar para receber a pensão por morte é condicionada à comprovação da dependência econômica do segurado, à época do falecimento do segurado filiado ao regime geral.

Heloisa Hernandez Derzi tece considerações acerca dos dependentes de segunda classe:

“Conforme o disposto no referido § 1º do art. 16 do Plano de Benefícios, alojados os pais na segunda ordem de vocação previdenciária, o direito ao benefício ocorre se – à época da morte ou ausência – não existir qualquer dos dependentes da primeira classe, em razão destes gozarem especial preferência sobre os demais membros familiares. Além disso, a dependência econômica dos pais, in casu, não deriva de presunção, havendo de ser comprovada na forma estatuída pelo Regulamento.” (DERZI, 2004, p. 286)

Como mencionado anteriormente, é dispensável que a condição de dependência econômica dos pais seja de forma absoluta, podendo esta ser de maneira parcial. Nesse sentido, Marcus Orione Gonçalves Correia aponta que:

“[...] nas hipóteses em que se requer a prova da dependência econômica, como no caso dos pais do segurado (inciso II), não se quer dizer, por outro lado, que a tal dependência econômica deva ser completa ou em termos absolutos, devendo também ser considerada para a concessão de benefícios a existência de uma dependência econômica parcial.” (CORREIA, 2008, p. 261)

Isto posto, o benefício da pensão por morte será devida aos pais do segurado falecido, caso não haja dependentes de primeira classe, e devendo haver comprovação da condição de dependência financeira mesmo que de modo relativo.

### 3.2.3 Dependentes de Terceira Classe

Conforme o disposto no inciso III do artigo 16, os dependentes classificados como de terceira classe são os seguintes: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Com a aplicação do § 1º do artigo 16 da Lei 8.213/91, os dependentes da terceira classe farão jus ao benefício de pensão por morte, somente no caso de não existir os dependentes de primeira e de segunda classe, incluídos no inciso I ou II do referido artigo. De igual modo aos dependentes da segunda classe, também há necessidade da comprovação da dependência financeira para os dependentes de terceira classe do segurado falecido.

Heloiza Hernandez Derzi (DERZI, 2004, p. 290) faz uma ressalva com relação a expressão utilizada pelo legislador com relação aos filhos, denominando-os de qualquer condição, vejamos: “Sejam, dependentes ou segurado, irmãos de pais comuns ou distintos, ou tenham adquirido esse status jurídico em razão de adoção, a proteção social há de ser concedida”.

Dessa forma, a pensão deverá ser concedida aos irmãos do segurado que cumprirem as exigências do inciso III do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

## CONCLUSÃO

O objetivo do estudo realizado no presente artigo, enfatiza o benefício previdenciário da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. Também é dada ênfase aos dependentes, realizando o estudo do conceito de dependentes, para a compreensão conceitual das classes de dependentes previstas pela Lei n.º 8.213/91.

A Seguridade Social é fundamentada por princípios constitucionais e mediante diretrizes que são específicos da Previdência Social, que são essenciais para delinear as normas e regras para a aprovação dos benefícios previdenciários.

Após a análise do conceito de dependentes com enfoque na Lei n.º 8.213/91, é possível identificar um contraste entre eles, além de dividir os dependentes em classes, estabelecendo que uma classe exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes, a presunção de dependência para a primeira classe e a necessidade de que haja comprovação para as outras classes. Tais características, apesar de possuir o objetivo de estabelecer a forma de distribuir o benefício, pode acabar criando desigualdades, se impedir o reconhecimento dos dependentes que realmente necessitam de proteção social.

O benefício da pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social é considerado essencial para que possa haver a garantia da proteção financeira dos dependentes do segurado que veio a falecer. Há desafios interpretativos e jurídicos acerca do tema, especialmente no que se refere à definição de dependência econômica e à hierarquia de classes de beneficiários.

Finalmente, é fundamental que haja o debate do tema sobre a pensão por morte, para que aconteça o aprimoramento da legislação e que garanta o cumprimento integral do benefício e da sua função de amparar os dependentes do segurado que faleceu, buscando evitar as desigualdades na concessão do benefício da pensão por morte.



## REFERÊNCIAS

BALELA, Wagner. FERNANDES, Thiago D'Avila. Fundamentos da Seguridade Social. São Paulo: LTR, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário. 10ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. Pensão Por Morte no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: Paulista, 2003.

DERZI, H. H. Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social. São Paulo: Lex Editora, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico, vol.3. São Paulo: Saraiva: 1998.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin

IBRAHIM, F. Z. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

**L8213consol.**

Disponível

em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 25 set. 2024.

LEITE, Celso Barroso. A proteção Social no Brasil. São Paulo: Editora Ltr, 3ª Ed.. 1997.

MARTINES, Wladimir Novaes. Princípio de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTR, 1995.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

PASTOR, José M. Almansa. Derecho de La Seguridad Social. Madri: Tecnos, 1991

PERSIANI, Mattia. Direito da Previdência Social. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RIBEIRO, M. H. C.; CARREIRA ALVIM, J. E. Benefícios previdenciários em espécie: alteração das regras de concessão dos benefícios. Curitiba: Juruá, 2023.

ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SORIA, Jose Vida; PÉREZ, Jose Luis Monereo; NAVARRO, Cristobal Molina; Segura, Rosa Quesada. Manual de Seguridad Social. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2010.